

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

MAHS

Sessão de 18 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.636

Recurso nº: 105.880 - IRPJ - EX. DE 1988, 1990 e 1991

Recorrente: JOSÉ CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

SUPRIMENTO DE CAIXA - Omissão de receitas - Caracterizado o ilícito quando o contribuinte não consegue provar a origem e efetiva entrega dos recursos supridos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Ficando patente que o ICMS indicado pela fiscalizada, exclusivamente incidente sobre as vendas, é maior, proporcionalmente, do que as receitas declaradas, de todo caracterizado o ilícito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

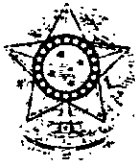
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM 24 FEV 1995
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento
Dias, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Au
sente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.508/92-46

RECURSO Nº: 105.880

ACORDÃO Nº: 105-8.636

RECORRENTE: JOSÉ CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de seguinte teor:

O Auto de Infração e seus anexos de fls. 02/19, formalizam a exigência tributária da ordem de 10.396,04 UFIR, em 24/07/92, decorrente de infrações e Legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segundo as seguintes caracterizações:

EXERCÍCIO DE 1988

1 - Omissão de receita operacional, por omissão de saída de mercadorias apurada através do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, pelo fisco estadual, conforme auto de infração e termo de ocorrências, recolhido pelo contribuinte.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 157 parágrafo 1º, 181, 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 85.450/80 (RIR/80);

- Foi recomposto o prejuízo desse exercício, dada a infração anterior, com um saldo de prejuízo a compensar de Cz\$. 909.117,13.

Acórdão nº 105-8.636

EXERCÍCIO DE 1990

1 - Omissão de receita operacional, caracterizada pelo suprimento irregular de numerários por empréstimo efetuado à empresa em 31/08/89, por seu sócio José Caetano da Silveira sem a comprovação da origem e do seu efetivo ingresso na empresa.

ENQUADRAMENTO LEGAL: o mesmo do item anterior.

2 - Glosa de dedução de vendas caracterizada pela contabilização a maior do ICM s/vendas apurada através do confronto entre ICM s/vendas registrado no Livro de Apuração de ICM e o contabilizado, conforme demonstrativo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 157 parágrafo 1º, 174, 178, 191 e 1676 III do RIR/80;

- Foi recomposto o prejuízo fiscal desse exercício, com um saldo de prejuízo a compensar de NCz\$ 229.789,14.

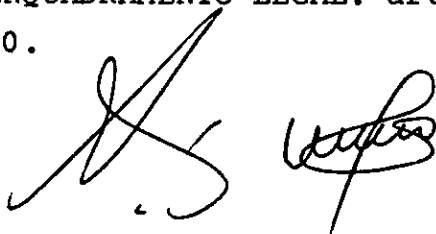
EXERCÍCIO DE 1991

1 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios, de origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente no valor de Cr\$ 2.624.576,55, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada, conforme alteração contratual de 26/11/90.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 154, 157 parágrafo 1º, 173, 179, 181, 387 inciso II, do RIR/80,

2 - Compensação do prejuízo fiscal no valor de Cr\$.. 577.296,41, tendo em vista a recomposição dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos base anteriores.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 154, 155, 157, 382 parágrafo 1º do RIR/80.



Acórdão nº 105-8.636

O contribuinte, em tempo hábil, apresenta impugnação de fls. 24/140, alegando suas razões de defesa, as quais se relata em síntese:

Alega que o fisco federal não há de cobrar a omissão de receita referente ao exercício de 1988, já que a mesma encontra-se escriturada a fls. 133, do Livro Diário nº 07, conforme xerox anexas de nº 01 a 05.

Quanto a suposta omissão do exercício de 1990, anexa xerox do aviso do Banco do Brasil S/A, em 01/08/89, no valor de Cr\$ 64.125,16, onde consta a devida transferência.

Referente a glosa de dedução de vendas, do item 2, do exercício de 1990, anexa xerox dos Livros Matriz e Filial onde se constata o valor correto de Cr\$ 343.382,89, portanto, não existindo diferença a ser glosada.

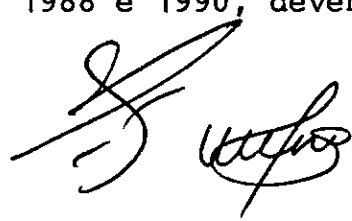
Já quanto a omissão de receita do exercício de 1991, anexa também xerox dos comprovantes do efetivo ingresso na empresa, conforme documentos dos bancos do Brasil e Econômico, com valor apurado de Cr\$ 2.669.451,39.

Finalizando o teor reinvidicatório a autuada fez um resumo do demonstrativo do LALUR, fls. 27, alegando que não existe compensação indevida de prejuízo.

As fls. 28/140, estão as documentações apresentadas pela defesa.

A informação fiscal de fls. 143 e 144, pronuncia-se pela procedência em parte do lançamento, sob os seguintes argumentos:

Os itens nº 01, dos exercícios de 1988 e 1990, devem



Acórdão nº 105-8.636

ser excluídos da base de tributação, já que o contribuinte comprova serem as infrações indevidas.

Entretanto, quanto aos itens 02, do exercício de 1990, e os do exercício de 1991, não há que se anular o crédito tributário, já que:

- As próprias cópias do Livro de Apuração de ICM indicam no somatório do ICM debitado sobre as vendas, sob a codificação contábil de 5.12, os valores apontados no auto, e

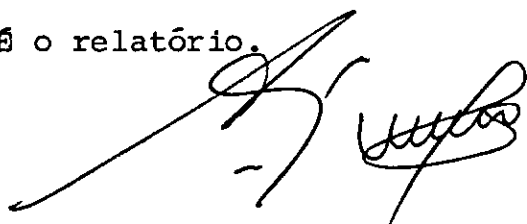
- Não foi apresentado para a comprovação do item do exercício de 1991 a origem do numerário entregue à empresa. Ressalta o fisco autuante de que na declaração de bens do sócio, do exercício de 1991, está registrado o aumento de capital na empresa, e de que tampouco o somatório dos rendimentos totais do exercício, em sua declaração proveniente do resultado da atividade rural, é suficiente para fazer frente aos empréstimos efetuados à empresa.

Exclui ainda da base de tributação do exercício de 1991 a composição indevida do prejuízo fiscal, face a comprovação dos itens já explanados.

A autoridade de 1ª instância administrativa, acolhendo a informação fiscal, julga parcialmente procedente o lançamento (fls. 173).

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresenta a sua peça de apelo de fls. 186, onde, em síntese, ratifica suas alegações anteriores.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer, is written over the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-8.636

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A autuada, na peça de recurso, se reporta às suas alegações anteriores, pelo que embora a mesma apresenta maior ênfase à questão dos suprimentos incomprovados, tenho como recorrida também à matéria da omissão de receitas, por divergência nos dados do ICMS.

Entendo não caber razão à recorrente.

As suas razões relativas ao suprimento de caixa apenas podem comprovar eventual capacidade financeira e não origem dos recursos supridos.

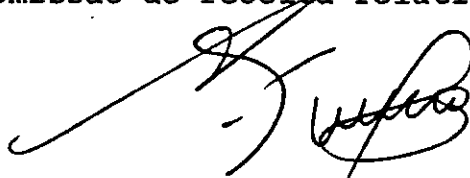
A infração da omissão de receitas, visto a consideração exclusiva do ICMS apurado a título de VENDAS, não há como ser afastada.

Assim, reitero os argumentos de manutenção do lançamento, já expendidos pela autoridade julgadora anterior, de seguinte teor:

"Entretanto, quanto ao item 2, do exercício de 1990, não acolhe melhor sorte o sujeito passivo.

A documentação apresentada pelo contribuinte, Livro de Apuração de ICM, fls.34 a 57, atesta que o montante do ICM s/vendas, sob o código 5.12, é de NCz\$. 267.419,55 para a matriz e de NCz\$ 44.616,60 para a filial, diferindo dos valores contabilizados registrados no auto de infração de fls. 07 (296.164,95 para a matriz e 47.217,94 para Salvador), apurando-se, portanto, a diferença apontada no lançamento da ordem de NCz\$ 31.346,70.

Assim também não procede a reivindicação da autuada quanto a omissão de receita relativa ao exercício de 1991.



Acórdão nº 105-8.636

As transações efetuadas entre a pessoa física do titular e sua firma devem estar comprovadas por documentos idôneos. É irrelevante a capacidade financeira do titular como também não basta a indicação do crédito na sua declaração de bens.

Cabe, portanto, à pessoa jurídica prova os registros de sua contabilidade, com documentos hábeis e idôneos.

Há de se transcrever trecho expressivo da informação fiscal, fls. 144, quanto a este tópico: "Tampouco o somatório dos rendimentos totais do exercício em sua declaração proveniente do resultado da atividade rural, rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte e renda líquida recebida da pessoa jurídica, deduzidas a variação patrimonial e o imposto de renda na fonte pago no exercício, é suficiente para fazer frente aos empréstimos efetuados à empresa."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF., em 18 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

